

EBA/GL/2019/01

17 de janeiro de 2019

Orientações

relativas à especificação dos tipos de posições em risco que devem ser associados a riscos elevados

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 1 de julho de 2019. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu, com a referência «EBA/GL/2018/xx». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os tipos de posições em risco que não são enumerados no artigo 128.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que devem ser associados a riscos particularmente elevados, e em que circunstâncias, conforme estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo.
6. Além disso, por iniciativa própria da EBA, as presentes orientações especificam, apenas para efeitos das mesmas, as definições dos conceitos de «capital de risco» e de «private equity» a que se refere o artigo 128.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Âmbito de aplicação

7. As presentes orientações clarificam os conceitos de investimentos em empresas de capital de risco e de investimentos em private equity a que se refere o artigo 128.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR). Especificam igualmente as circunstâncias e os tipos de posições em risco que não são enumerados no artigo 128.º, n.º 2, do CRR e que devem ser associados a riscos particularmente elevados, conforme estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo.

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019.

4. Orientações da EBA relativas à especificação dos tipos de posições em risco que devem ser associados a riscos elevados

4.1. Investimentos em empresas de capital de risco e/ou private equity

1. As instituições devem considerar que os investimentos em empresas de capital de risco a que se refere o artigo 128.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 incluem, no mínimo, qualquer investimento que satisfaça as seguintes condições:
 - (a) O investimento inclui-se num dos seguintes tipos de investimento:
 - (i) posições em risco não cotadas em bolsa que não sejam posições sobre títulos de dívida e que impliquem um crédito subordinado e residual sobre os ativos ou rendimentos de uma empresa não cotada em bolsa;
 - (ii) posições em risco sobre títulos de dívida e outros valores mobiliários, parcerias, derivados ou outros veículos, cuja substância económica seja semelhante à das posições em risco especificadas na subalínea i) e não estejam cotados em bolsa;
 - (b) O investimento é realizado com o objetivo de financiar empresas em início de atividade, nomeadamente o desenvolvimento de um novo produto e a investigação conexa para que a empresa possa colocar esse produto no mercado, a criação de capacidade de produção da empresa ou a expansão da atividade da empresa.
2. As instituições devem considerar que os investimentos em private equity a que se refere o artigo 128.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 incluem, no mínimo, qualquer investimento que satisfaça as seguintes condições:
 - (a) O investimento inclui-se num dos seguintes tipos de investimento:
 - (i) todas as posições em risco não cotadas em bolsa que não sejam posições sobre títulos de dívida e que impliquem um crédito subordinado e residual sobre os ativos ou rendimentos de uma empresa,
 - (ii) posições em risco sobre títulos de dívida e outros valores mobiliários, parcerias, derivados ou outros veículos, cuja substância económica seja semelhante à das posições em risco especificadas na subalínea i) e não estejam cotados em bolsa;
 - (b) O investimento é realizado com a intenção de obter lucro através de uma aquisição alavancada, de uma oferta pública inicial, da venda da participação no capital por outros meios ou de qualquer operação cuja substância económica seja semelhante.

Os investimentos em que a instituição tenha a intenção de desenvolver uma relação comercial estratégica com a empresa na qual investiu não devem ser considerados como private equity para efeitos das presentes orientações. No entanto, tais investimentos ainda podem constituir posições em risco associadas a riscos elevados, de acordo com a secção 4.2 das presentes orientações.

4.2. Outros tipos de posições em risco que são considerados associados a riscos elevados

3. O âmbito de aplicação do exercício de identificação dos elementos associados a riscos particularmente elevados, que não são abrangidos pelo artigo 128.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve abranger todas as classes de risco, com especial ênfase nas classes de risco a que se refere o artigo 112.º, alíneas g), p) e q), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
4. Entre os elementos a que se refere o n.º 3, as instituições devem considerar como elementos associados a riscos particularmente elevados, no mínimo, as posições em risco que apresentam níveis e intervalos de fatores de risco que não são comuns a outros devedores ou operações da mesma classe de risco.
5. Para efeitos do disposto no n.º 4, as instituições devem, no mínimo, considerar, que todas as seguintes posições em risco apresentam níveis e intervalos de fatores de risco que não são comuns a outros devedores ou operações da mesma classe de risco:
 - (a) O financiamento de investimentos especulativos, tanto em ativos financeiros, como em não financeiros, que não bens imóveis, em que o devedor tem a intenção de revender os ativos para obter lucro, incluindo o financiamento de investimentos especulativos em bens móveis, produtos agrícolas ou ativos intangíveis (tais como licenças ou patentes), sempre que sejam satisfeitas as seguintes condições:
 - (i) existência de um risco de perda particularmente elevado em caso de incumprimento do devedor, em especial, no caso de liquidez de mercado insuficiente ou de elevada volatilidade dos preços em relação ao objeto financiado, que não tenha ainda sido suficientemente mitigado através de disposições contratuais, incluindo acordos de pré-venda irrevogáveis;
 - (ii) o devedor não dispõe de outros rendimentos e ativos suficientes para mitigar o risco de perda para a instituição financiadora, em especial, nos casos em que o risco de perda em relação aos recursos financeiros do devedor é elevado;
 - (b) As posições em risco em relação às quais não existe uma avaliação de crédito externa específica da emissão, sobre uma entidade criada especificamente para financiar ou gerir ativos físicos, que não bens imóveis, ou posições em risco comparáveis em termos económicos, com disposições contratuais que conferem ao mutuante um nível significativo de controlo sobre os ativos e os rendimentos por eles gerados e cuja principal fonte de reembolso da obrigação é o rendimento resultante dos ativos financiados, e não a capacidade

independente de uma empresa comercial mais ampla, em que uma das seguintes condições se encontra satisfeita:

- (i) a instituição identificou, na sua análise, um risco de perda elevado resultante de:
 - deficiências significativas na solidez financeira da entidade de finalidade especial;;incerteza significativa relacionada com o quadro político e jurídico da localização do projeto, quando aplicável;
 - características das operações ou dos ativos;
 - reduzida solidez do patrocinador ou do promotor;
- (ii) a instituição identificou um risco de perda elevado para uma posição em risco relacionada com investimentos em projecto financenena forma de um projeto único na sua fase pré-operacional, quando ainda não dispõe de um fluxo de caixa positivo suficiente para cobrir obrigações contratuais remanescentes e uma dívida de longo prazo decrescente, e a instituição considera que os seus fluxos de caixa, que funcionam simultaneamente como garantia e como fonte de reembolso, não têm uma qualidade elevada, uma vez que não lhe permitem cumprir com os seus compromissos financeiros atempadamente.

6. Todas as posições em risco sobre ações de um determinado emitente devem ser consideradas classificadas como elementos associados a riscos particularmente elevados, sempre que seja satisfeita uma das seguintes condições:

- (a) O ponderador de risco aplicável a qualquer posição em risco sobre títulos de dívida da instituição sobre o mesmo emitente é de 150 %;
- (b) Seja aplicável um ponderador de risco de 150 % a qualquer dívida desse emitente, caso essas obrigações de dívida sejam posições em risco da instituição devido a um dos seguintes motivos:
 - (i) a respetiva avaliação de crédito, estabelecida por uma agência de notação externa (ECAI) designada pela instituição para a obrigação de dívida correspondente, atribui um ponderador de risco de 150 %,
 - (ii) o emitente encontra-se em situação de incumprimento, nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4.3. Requisitos de notificação

7. Sempre que as instituições identifiquem tipos de posições em risco que acarretem um risco de perda particularmente elevado, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 128.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e não sejam os tipos identificados em conformidade com o n.º 5 ou o n.º 6 das presentes orientações, devem enviar uma notificação às autoridades competentes da sua jurisdição, acompanhada de uma breve descrição das principais características dessas posições em risco. As autoridades competentes devem, por sua vez, notificar a EBA.

Documentos de acompanhamento

Análise custo-benefício/avaliação de impacto

Esta avaliação de impacto fornece uma análise dos potenciais custos e benefícios associados à política apresentada nas presentes orientações. Esta análise fornece ao leitor uma perspetiva das conclusões no que respeita à identificação do problema, às opções identificadas para solucionar o problema e aos potenciais impactos dessas opções.

A seguinte análise é constituída por três partes. A primeira parte, fornece uma análise do cenário base quanto às práticas correntes da instituição, às regras e práticas de supervisão e ao quadro regulamentar. A segunda parte contém as opções consideradas em relação às principais decisões de política incluídas no documento de consulta. Por último, a análise custo-benefício baseia-se nas principais alterações de política, em comparação com as regras e práticas de supervisão correntes, as práticas correntes da instituição e o quadro regulamentar.

A. Identificação do problema

As presentes orientações abordam a falta de práticas institucionais e de supervisão comuns no que respeita aos tipos de posições em risco associados a riscos particularmente elevados e em que circunstâncias. A identificação de uma posição em risco que acarreta um risco particularmente elevado, nos termos do artigo 128.º, n.º 3, do CRR, tem como resultado a aplicação de um ponderador de risco de 150 % a essa posição em risco. Todos os aspetos que foram tidos em consideração durante a elaboração das presentes orientações visam harmonizar as regras aplicáveis à identificação de posições em risco que devem ser associadas a riscos particularmente elevados.

B. Objetivos políticos

As presentes orientações têm como objetivo estabelecer a convergência da avaliação das instituições sobre se uma posição em risco constitui um risco particularmente elevado na aceção do artigo 128.º, n.º 3, do CRR. As práticas divergentes das instituições e dos supervisores quanto à especificação dos tipos de posições em risco que devem ser considerados de risco particularmente elevado podem dar origem a condições diferenciadas entre as instituições, bem como a uma variabilidade injustificada dos ativos ponderados pelo risco (RWA) no Método Padrão (SA). Espera-se que os Estados-Membros e as instituições melhorem a comparabilidade dos requisitos de fundos próprios.

As orientações têm como objetivo especificar os tipos de posições em risco que devem constituir elementos associados a riscos particularmente elevados, mediante:

- a clarificação dos conceitos de investimentos em empresas de capital de risco e de investimentos em private equity a que se refere o artigo 128.º, n.º 2, alíneas a) e c), do CRR;

- uma abordagem genérica para a identificação das posições em risco que devem ser associadas a riscos particularmente elevados;
- a especificação de exemplos de tipos de posições em risco que devem ser considerados como posições em risco sobre elementos associados a riscos particularmente elevados;
- a introdução de um regime de notificação para qualquer outra posição em risco associada a um risco particularmente elevado à qual seja aplicado um ponderador de risco de 150 %, em resultado da aplicação do artigo 128.º, n.º 3, do CRR, não abrangida por outros requisitos das presentes orientações.

C. Cenário base

O cenário base pode ser definido quanto às regras e práticas de supervisão, às práticas correntes das instituições e ao quadro regulamentar.

O cenário base relativo às expectativas de supervisão é especificado com base na troca de informações entre as autoridades competentes que participaram nos grupos de trabalho relevantes. Com base nesta troca, pode considerar-se que os investimentos especulativos, bem como os empréstimos especializados de reduzida qualidade, são já tidos em consideração em algumas jurisdições da UE para efeitos de identificação de posições em risco associadas a riscos particularmente elevados.

O cenário base referente às práticas correntes das instituições é considerado comparável ao cenário base relativo à supervisão.

O cenário base relativo ao quadro regulamentar é definido pelo CRR em vigor e, por conseguinte, não fornece nenhum ponto de partida para a avaliação do impacto, uma vez que o artigo 128.º, n.º 3, do CRR não define tipos específicos de posições em risco.

D. Opções consideradas

O âmbito de aplicação das orientações relativas à identificação de posições em risco associadas a riscos elevados

A exclusão de várias classes de risco do âmbito de aplicação das presentes orientações foi objeto de discussão. Em especial, foi proposto que as posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais, as posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais e as posições em risco sobre entidades do setor público fossem excluídas do âmbito de aplicação das orientações, com o fundamento de que não é expectável que essas posições em risco estejam associadas a um risco de perda elevado. A este respeito, é de salientar que a aplicação do artigo 128.º, n.º 3, do CRR não pode ser limitada a determinadas classes de risco e que, por esse motivo, este artigo se aplica também às classes de risco acima referidas. Além disso, importa referir que, na prática, é muito improvável que qualquer posição em risco decorrente dessas classes de risco seja abrangida pelos tipos de posições em risco descritos nos n.ºs 3, 4, 5 ou 6 das presentes orientações.

Foi ainda proposto que «as posições em risco sobre os bancos multilaterais de desenvolvimento», nos termos do artigo 117.º, n.º 2, do CRR, não sejam abrangidas pelas presentes orientações, uma vez que lhes é aplicado um ponderador de risco de 0 %. No que respeita a essas posições em risco, a avaliação para efeitos de risco elevado contradiz a natureza intrínseca dos bancos multilaterais de desenvolvimento, que são criados para projetos de desenvolvimento económico e social e possuem uma ampla participação soberana. No entanto, conforme salientado no parágrafo anterior, as orientações não podem limitar o âmbito geral de aplicação do artigo 128.º, n.º 3, do CRR.

Por último, foi ponderada a exclusão das PME do âmbito de aplicação das orientações. A este respeito, considerou-se que a avaliação para efeitos de risco elevado poderia afetar negativamente o financiamento das PME, que desempenham um papel fundamental na criação de crescimento económico e de emprego no mercado da União (ver o considerando 44 do CRR). Esta argumentação foi desenvolvida na secção «Enquadramento e fundamentação» do documento de consulta. No entanto, o artigo 128.º, n.º 3, do CRR aplica-se às PME através do CRR, e as orientações não podem reduzir o âmbito geral de aplicação desse artigo, conforme acima referido. Importa notar, contudo, que é muito improvável que as posições em risco das PME se enquadrem nos tipos de posições em risco referidos nos n.ºs 4 e 5 e, por conseguinte, considerou-se que seria preferível manter as PME no âmbito da avaliação, já que, de outro modo, a sua avaliação para efeitos do artigo 128.º, n.º 3, do CRR poderia não ser suficientemente harmonizada.

Aspetos da governação

Foi considerada a inclusão de aspetos da governação nas orientações, o que obrigaria as instituições a incluir nas suas políticas internas, por exemplo, a sua apetência pelo risco em relação a posições em risco associadas a riscos elevados, a forma como avaliam essas posições em risco no que respeita às adquiridas recentemente, bem como a posições em risco já detidas, e outros aspetos da governação. No entanto, a fim de manter as orientações em consonância com o mandato estabelecido no artigo 128.º, n.º 3, do CRR, essas considerações foram abandonadas.

Lista de critérios

Adicionalmente, foi considerada a introdução de uma lista de critérios mais objetivos e pormenorizados para avaliar se posições em risco/operações individuais estão, ou não, sujeitas a um risco de perda elevado. A introdução dessa lista obrigaria as instituições a identificar outros tipos de posições em risco relevantes que ainda não estão previstos no artigo 128.º, n.º 2, do CRR ou nas orientações. Esses critérios mais objetivos e pormenorizados obrigariam as instituições a identificar posições em risco que inibem a aplicação de níveis e intervalos de fatores de risco que não são comuns a outros devedores ou operações numa determinada classe de risco, ao terem em consideração:

- (a) Eventos de desencadeamento baseados na avaliação de crédito da própria instituição que indicam a insuficiência de recursos financeiros de um devedor para reembolsar a dívida;
- (b) A dimensão do montante das posições em risco, a percentagem da parte não coberta ou o rácio entre o montante do empréstimo e o valor de avaliação dos ativos dados em garantia («loan-to-value» ou «LTV») que originariam um risco de perda elevado;

- (c) Uma qualidade/notação de crédito interna ou externa indicadora de um nível de risco elevado ou outros aspetos que originariam um risco de perda elevado.

No entanto, essas considerações foram abandonadas pelas seguintes razões:

- Se essa lista fosse introduzida, seria necessário definir limiares para cada evento de desencadeamento; caso contrário, a afetação de uma posição em risco à classe de risco ‘elementos associados a riscos particularmente elevados’ seria específica para o setor bancário, o que estaria em contradição com o conceito da SA. A definição desses limiares seria extremamente difícil.
- Considerou-se que as instituições SA poderiam não dispor das informações exigidas. Além disso, os eventos de desencadeamento propostos teriam de ser definidos com um elevado nível de pormenor que, na prática, os bancos SA teriam dificuldade em avaliar (p. ex., a LTV no que respeita ao valor de mercado atual ou inicial, como definir o valor).

Pareceres do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário (BSG)

O Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário (BSG) congratula-se com a oportunidade de contribuir para a consulta sobre as «Orientações da EBA relativas à especificação dos tipos de posições em risco que devem ser associadas a riscos elevados».

Importa referir que a classe de risco ‘elementos associados a riscos particularmente elevados’ está a ser objeto de análise no contexto das negociações tripartidas sobre o CRR2, o que pode alterar significativamente o âmbito de aplicação do artigo 128.º. O mesmo sucederá com a implementação do novo quadro de Basileia III (finalização).

Por conseguinte, as presentes orientações representam medidas muito transitórias para a modificação dos ativos ponderados pelo risco. A introdução de um processo de notificação ao abrigo do disposto no n.º 6 apenas acrescentaria um encargo regulamentar de reduzido valor acrescentado durante um breve período de tempo, no momento em que os bancos implementem o CRR2 e depois finalizem Basileia III.

Além disso, seria útil alinhar as definições com as definições do Método Padrão para risco de crédito de Basileia III e, em especial, com as das posições em risco especulativas não cotadas em bolsa e outras posições em risco sobre títulos de dívida subordinada, capital e ações.

Recomenda-se, ainda, que todos os investimentos relativamente aos quais um banco tencione desenvolver uma relação comercial estratégica com a empresa em causa não sejam considerados como capital privado para efeitos das presentes orientações.

O critério de risco elevado também não deve aplicar-se aos casos de promoção imobiliária em que as promessas de venda futura se baseiam em compromissos irrevogáveis.

Por último, mas não menos importante, o BSG reconhece os esforços envidados pela EBA com vista a uma revisão exaustiva dos RWA e, em especial, do método dos modelos internos (Método IRB). Dito isto, é necessária uma análise mais aprofundada em relação à atual definição de «financiamento

especulativo de bem imobiliário» dada pelo CRR. A abordagem europeia é muito abrangente, uma vez que exige que o financiamento imobiliário seja, todo ele, considerado de risco elevado. São necessárias orientações suplementares para distinguir entre projetos especulativos e projetos não especulativos.

Observações sobre a consulta pública e sobre o parecer do BSG

A EBA realizou uma consulta pública sobre o projeto de proposta incluído no documento de consulta [CP/EBA/2018/03](#).

O período de consulta teve a duração de três meses e terminou em 17 de julho de 2018. Foram recebidas 13 respostas, das quais 11 foram publicadas no sítio Web da EBA.

Os seguintes quadros apresentam uma síntese das principais questões e outros comentários resultantes da consulta, a análise e discussão motivadas por essas observações, bem como as medidas adotadas para lhes dar resposta, quando necessário.

Em muitos casos, vários organismos do setor formularam observações semelhantes, ou o mesmo organismo repetiu as suas observações nas suas respostas a perguntas diferentes. Nesses casos, as observações e a análise da EBA são incluídas na secção do presente documento que a EBA considera mais adequada para os mesmos.

Foram incorporadas alterações no projeto de orientações em resultado das respostas recebidas durante a consulta pública.

Síntese das principais questões e a resposta da EBA

Os comentários recebidos durante o período de consulta questionaram a oportunidade das orientações neste momento. Consideraram que as orientações surgem demasiado tarde após a emissão (em 2013) do mandato previsto no artigo 128.º, n.º 3, do CRR, ou que as orientações condicionarão i) a futura implementação na UE do quadro de Basileia III revisto, que não inclui a classe de risco regulamentar «elementos associados a riscos particularmente elevados», e ii) as possíveis alterações ao artigo 128.º no contexto do CRR2. A EBA considera que a interação com o calendário das próximas revisões regulamentares do atual quadro é inevitável, mas difícil de prever em termos cronológicos, pelo que são necessárias orientações sobre o tratamento das posições em risco existentes associadas a riscos elevados. As presentes orientações não só permitirão um maior grau de comparabilidade em termos de práticas correntes de identificação de posições em risco associadas a riscos elevados, como também facilitará a transição para as próximas revisões regulamentares, permitindo que os bancos e as entidades supervisoras utilizem as orientações para identificar fatores de risco coerentes com o futuro quadro de Basileia.

Alguns respondentes suscitaram questões quanto à definição e ao tratamento prudencial do financiamento para especulação de bens imóveis, embora o documento de consulta sublinhe que as orientações não abrangem este tipo de posições em risco, uma vez que já está incluído no artigo 128.º, n.º 2, do CRR. A decisão da EBA de excluir das orientações o financiamento especulativo de bem imobiliário baseou-se na consideração de que o CRR já prevê a sua definição. Além disso, trata-se de um domínio em que estão previstas alterações significativas no quadro de Basileia III e, por

consequente, pode condicionar a implementação do futuro acordo de Basileia III ou correr o risco de uma implementação inconsistente do acordo. No entanto, as observações formuladas pela indústria serão objeto de uma análise cuidada durante o debate em curso na EBA sobre este tema.

Durante o período de consulta, foram recebidos vários comentários a discordar com a inclusão dos conceitos de investimento em private equity e de investimento em empresas de capital de risco nas orientações. Sublinharam que, como segunda melhor opção, as definições de investimento em private equity e de investimento em empresas de capital de risco devem aplicar-se apenas aos investimentos diretos dos bancos e devem excluir todos os investimentos sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC). Além disso, foi afirmado que as definições devem ser coerentes com as fornecidas pelo quadro de Basileia III e, em particular, com as posições em risco não cotadas em bolsa especulativas e outras posições em risco sobre títulos de dívida subordinada, capital e ações (n.ºs 50 a 53). De acordo com as suas prerrogativas, a EBA tomou a iniciativa de fornecer, exclusivamente para efeitos das presentes orientações, definições de investimento em private equity e de investimento em empresas de capital de risco. Esta medida foi adotada precisamente devido à inexistência de orientações disponíveis ao público sobre estes conceitos e porque as definições são consideradas necessárias para prestar orientação e assegurar uma harmonização no que respeita aos tipos de posições em risco que são considerados investimentos em empresas de capital de risco e em private equity. Além disso, a EBA clarifica que as definições se aplicam a investimentos diretos e sempre que é utilizada a abordagem baseada na transparência para posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em OIC, de acordo com a resposta dada pela Comissão às P&R 2013_374.

Muitos dos comentários formulados acerca do documento de consulta abordaram a questão do âmbito de aplicação das orientações, com respondentes a apresentarem opiniões divergentes sobre se as orientações deveriam ter uma perspetiva mais ampla ou mais restrita no que respeita às classes de risco que devem ser excluídas do âmbito de aplicação durante a identificação de posições em risco associadas a riscos elevados. Tendo em consideração estes comentários, a EBA alterou a secção 4.2 das orientações, de forma a disponibilizar às instituições um método de identificação mais claro e holístico para as posições em risco associadas a riscos elevados. Esta alteração está em conformidade com o mandato conferido à EBA, nos termos do artigo 128.º, n.º 3, do CRR. Tem igualmente em consideração dados empíricos relativos ao funcionamento das instituições financeiras. Assim, a lógica subjacente à secção 4.2 é a seguinte: i) o n.º 3 apresenta o âmbito que é abrangido por este exercício (todas as classes de risco), com alguma ênfase em alguns domínios específicos; ii) o n.º 4 apresenta o critério geral aplicável quando uma posição em risco é considerada associada a riscos particularmente elevados; iii) o n.º 5 ilustra casos específicos em que se considera que o critério geral foi cumprido; e iv) o n.º 6 apresenta outros casos em que o critério geral será considerado cumprido, que são específicos para a classe de risco «ações».

A introdução do mecanismo de notificação foi questionada pelos respondentes ao documento de consulta, mas a EBA decidiu mantê-la. Este mecanismo pode ser útil na perspetiva de compreender quais as posições em risco residuais que podem estar associadas a riscos elevados, mas que não foram identificadas nas etapas anteriores descritas nas orientações. No entanto, os destinatários das notificações devem ser as autoridades nacionais competentes e não a diretamente a EBA. O texto

jurídico foi alterado em conformidade. Tais notificações devem ser, posteriormente, encaminhadas para a EBA, logo que esteja implementada a solução técnica para esse efeito.